

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE N° 3045/73

Parecer CEE N° 3119/73
Aprovado por Deliberação
em 12.12.73

INTERESSADA: Jana Struncová
ASSUNTO : Equivalência de estudos
CÂMARA DE ENSINO DO TERCEIRO GRAU - Delegação
RELATORA : Conselheira Maria da Imaculada Leme Monteiro

HISTÓRICO: Jana Struncová, filha de Jaroslav Strunc e de dona Jaroslava Struncová, nascida na Tchecoslováquia, aos 30 de maio de 1956, domicilia da e residente à Av. Antônio José dos Santos, n° 297, nesta Capital, Sendo realizado estudos no exterior, solicita pronunciamento deste Conselho quanto ao nível em que poderá ser reconhecida a equivalência dos mesmos aos cumpridos no sistema brasileiro.

É o seguinte o histórico escolar da requerente:

- 1 - cursou, 6 séries, na Escola Básica de Nove Anos, em Plzni, Republica Soviética Tchecoslovaca; estudou com ótimo aproveitamento as seguintes matérias: Língua Russa, Historia , Geografia, Matemática, Ciências Naturais, Educação Física, Educação Artística, Educação Musical, Trabalhos Manuais e Alemão;
- 2 - concluiu as séries 6ª e 7ª, respectivamente, em 1971 e 1972, no Colégio Estadual Ministro Costa Manso; frequenta no corrente ano letivo a 8ª série do 1º grau, no mesmo estabelecimento de ensino.

A documentação escolar apresentada atende apenas em parte às exigências da Resolução-CEE N° 19/65, não tendo sido devidamente visada pela autoridade diplomática brasileira competente.

FUNDAMENTAÇÃO: A petição encontra amparo no artigo 100 da Lei Federal n° 4024, de 20 de dezembro de 1961 e na jurisprudência deste Conselho.

CONSELHO: À vista do que foi exposto, somos de Parecer que os estudos realizados por Jana Struncová, na Tchecoslováquia, podem ser considerado equivalentes aos cumpridos no Brasil ao nível de conclusão- da 5ª série do 1º grau e que se poderá, portanto, convalidar lhe a matrícula na 6ª serie feita em 1971. Ficam igualmente convalidados os atos escolares sub sequentes praticados pela interessada.

Os documentos escolares apresentados deverão receber o visto da autoridade diplomática brasileira competente, sem o que, não poderá ser expedido a interessada certificado de conclusão do 2º grau. Fica dispensada de exames especiais por ter estudado Língua Portuguesa, História do Brasil, Geografia do Brasil e Educação Moral e Cívica em escola Brasileira.

São Paulo, 12 de dezembro de 1973

a) Conselheira Maria da Imaculada Leme Monteiro - Relatora

A CÂMARA DO ENSINO DE PRIMEIRO GRAU, no uso da competência deferida pela Deliberação de 9 de outubro de 1973, adota como seu Parecer, por deliberação aprovada na sessão hoje realizada, a conclusão do Veto da Conselheira Maria da Imaculada Leme Monteiro.

Presentes os nobres Conselheiros: Aloysio Rodrigues da Silva, João Baptista Salles da Silva, Maria da Imaculada Leme Monteiro e Theresinha Fram.

Sala da Sessões, em 12 de dezembro de 1973

a) Conselheira Maria de Lourdes Mariotto Haidar
Presidente